



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2025-FMAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2025/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente em geral, destinados a atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

Segundo a impugnante, os preços orçados pela Administração Pública junto aos itens 85 e 117 seriam inexequíveis, argumentando que o processo deveria ser suspenso, para realização de nova pesquisa de preços, com fornecedores locais.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

Prima facie, destaca-se que a licitante fundamenta sua impugnação em dispositivos da Lei 8.666/93, lei revogada, inaplicável no presente certame, vez que é regido pela Lei 14.133/21, razão pela qual de antemão, se demonstram infundados seus argumentos.

Também cumpre relato que a impugnante argumenta que “o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos”. Entretanto, a informação se demonstra inverossímil, vez que não fora realizada qualquer orçamento junto à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

qualquer empresa. O Orçamento base realizado no presente certame se deu por meio eletrônico, no banco de preços, estando publicamente disponível no portal da transparência do município, onde utilizou-se preços praticados por outras contratações públicas.

O orçamento estimado da contratação fora realizado em consonância com o artigo 23º, da Lei 14.133/21 e artigo 5º da instrução normativa SEGES /ME Nº 65, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.; e

IN 065/2021 Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Destarte, a pesquisa de preços se deu na forma legal, vez que fora realizada no Banco Nacional de Preços, refletindo, portanto, os preços praticados por outros Órgãos Públicos, não havendo dispositivo legal que subsidie o pedido da impugnante.

A licitante limita-se a apresentar alegações absolutamente genéricas, desprovidas de qualquer substrato técnico ou probatório, reproduzindo, de forma padronizada, argumentos previamente utilizados em outras impugnações formuladas em certames distintos, sem qualquer correlação específica com o presente procedimento. Ademais, não indica o suposto custo real do item nem demonstra qual seria o preço que reputa exequível, tampouco apresenta planilhas, estudos técnicos, pesquisas de mercado ou qualquer outro elemento capaz de comprovar suas assertivas, revelando-se, portanto, mera insurgência retórica, destituída de fundamentação fática e jurídica idônea.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Ainda nesta senda, cabe o destaque o artigo 11 da Lei 14.133/21, que traz de forma clara os princípios e objetivos que regem a licitação, sendo o primordial o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Orçamento estimado, ou fundamento que dê guarida legal para o acatamento da impugnação apresentada, haja vista que a mesma busca tão somente garantir vantagem própria em detrimento do interesse público.

Se, porventura, não comparecer qualquer interessado em razão de preços impraticáveis, não haverá prejuízo à Administração pública, que poderá rever seu orçamento e realizar nova licitação. Entretanto, tal fato somente poderá ser verificado após a realização do certame.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pelas impugnantes, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, mantendo inalterados o orçamento e especificações dos itens.

Canaã dos Carajás, 14 de fevereiro de 2025.

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024